



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2063243-10.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOÃO VITOR DA SILVA DE LIMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37669

Habeas Corpus Criminal Nº 2063243-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: João Vitor da Silva de Lima

***Habeas corpus* – Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado tendo em depósito 157 g de maconha (53 porções); 200 g de cocaína (511 porções); 3,1 g de *haxixe* (41 porções); 200,2 g de cocaína, sob a forma de “*crack*” (1082 porções); 58,1 g de “*skunk*” (89 porções); 6,2 g de “*K2*”, (55 porções) – Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva**

É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.

Em tais situações, porém, é inclusive recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, uma vez não se pode perder de vista que o tráfico de entorpecentes apresenta natureza grave e hedionda, com consequências particularmente nocivas à sociedade.

Vistos,

O Defensor Público Douglas Ribeiro Basilio impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favor de JOÃO VITOR DA SILVA DE LIMA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca da Capital, que teria convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva. Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado tendo em depósito, sem a devida autorização, as seguintes substâncias ilícitas: a) 157 g de maconha, divididos em 53 porções; b) 200 g de cocaína, fracionados em 511 porções; c) 3,1 g de *haxixe*, divididos em 41 porções; d) 200,2 g de cocaína, sob a forma de “*crack*”, separados em 1082 porções; e) 58,1 g de “*skunk*”, divididos em 89 porções; f) 6,2 g de “*K2*”, divididos em 55 porções.

A Defesa alega que a decisão coatora careceria de fundamentação idônea, pois as razões trazidas se baseariam tão somente na gravidade abstrata do delito.

Argumenta que os elementos dos autos não afastariam a possibilidade da realização do acordo de não persecução penal, o que tornaria a prisão desarrazoada.

Acrescenta que, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade a ser aplicada poderá ser substituída por pena restritiva de direitos, o que tornaria a prisão desproporcional.

Aduz que as medidas cautelares diversas da prisão, seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar.

Busca, assim, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 80/83) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 88/99), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes restar confirmados por esta Corte.

João Vitor Da Silva De Lima está **preso preventivamente** desde 1º de março de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**.

Narra o Termo de Depoimento do Condutor e Primeira Testemunha que Juscelino Daniel de Oliveira, Policial Militar, teria realizado averiguação da notícia de crime anônima, n. W2502289257, versando o tráfico de entorpecentes.

No local informado, o Policial foi atendido pelo Sr. Robson Dias de Sousa, que franqueou a entrada da equipe policial no interior da residência, onde se apreendeu uma sacola plástica, que estava sobre uma cama, contendo considerável quantidade de entorpecentes.

Na moradia, o paciente confessou à equipe policial que era responsável pelos entorpecentes e que trabalhava com a traficância, informando que, em outro local, estariam guardadas outras quantidades de entorpecentes.

A equipe policial se descolou para o local apontado, onde foram apreendidos

[...] 53 papелotes de maconha, 511 porções de substância análoga a cocaína, 1082 porções de substância análoga a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“*crack*”, 41 porções de substância análoga *Haxixe*, 89 porções de substância análoga a *Skunk* e 55 porções de substância conhecida como “*K2*”, bem como 2 Hts da marca BAOFENG.

O STF já decidiu ser válida, nos casos de tráfico, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início de cumprimento de pena, bem como a concessão de liberdade provisória (*Habeas corpus* n. 104339/SP, declarando inconstitucional a parte do art. 44 da Lei n. 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico).

O tráfico de entorpecentes não deixa de ser, contudo, delito grave e hediondo, com consequências extremamente danosas à sociedade, o que recomenda seja procedida análise rigorosa do caso concreto, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, em especial se ausentes os requisitos subjetivos para a eventual concessão de benefício.

O Magistrado deve, para tanto, sopesar não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Em se cuidando de tráfico de entorpecentes, cumpre ainda considerar a quantidade de entorpecente apreendida, sua variedade, bem como a forma como estava acondicionado.

Analisado o caso concreto, chega-se à conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Importa ainda consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa em razão da variedade dos entorpecentes apreendidos.

A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, conquanto não seja vultosa, não deixa de ser bastante expressiva. O laudo toxicológico concluiu, ademais, que a apreensão se refere a haxixe, a cocaína, sendo que parte significativa deste entorpecente estava sob a forma de “*crack*”, substância altamente viciante e dotada de grande potencial nocivo para a saúde dos usuários.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como à situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade. Existem, de qualquer modo, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, tampouco, que o tráfico de entorpecentes provoca pânico e temeridade social e que a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

Por outro lado, prognósticos de pena, em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo, inclusive, vedada a análise desses temas nessa segunda instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois, caso esta 9ª Câmara assim procedesse, além de incorrer em verdadeiro exercício de “futuurologia”, por adiantar a análise do mérito a ser procedida em Segundo Grau apenas em sede de eventual apelação, incidiria em violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carreou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas as medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Por fim, o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) constitui faculdade do *Parquet* e é previsto na lei processual adjetiva para delitos com pena mínima inferior a 4 anos; o Poder Judiciário não pode intervir nessa prerrogativa exclusiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Ministério Público.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator